

## **O DIREITO DE GREVE DO TRABALHADOR NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS: BREVE ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ITÁLIA**

### **IL DIRITTO DI SCIOPERO DEL LAVORATORE NEI SERVIZI PUBBLICI ESSENZIALI: BREVE ANALISI COMPARATIVA TRA BRASILE E ITALIA**

*Fabiana Figueiredo Felício dos Santos<sup>1</sup>  
Flávia Souza Máximo Pereira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O artigo examina sob a ótica juslaborista o exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais, mediante breve análise comparada entre a legislação do Brasil e da Itália que regulamentam o referido direito fundamental nesta seara. Primeiramente, é analisado o conceito de serviços públicos essenciais e a colisão de princípios que envolvem o exercício do direito fundamental de greve e os direitos fundamentais correlatos aos serviços públicos essenciais. Em seguida, é examinado o conflito entre o trabalhador-grevista e o trabalhador-usuário inerente à disciplina em questão, nos termos do princípio da solidariedade. Em sequência, é estudado o panorama brasileiro, no qual, o Supremo Tribunal Federal, ante a inércia do legislador ordinário em regulamentar o art. 39, VII da Constituição da República, determinou a aplicação por analogia à lei trabalhista nº 7.783/89, destinada a regulamentar o direito de greve dos trabalhadores no setor privado, desencadeando uma atuação jurisprudencial restritiva ao referido direito fundamental do trabalhador nos serviços públicos essenciais. Sucessivamente, examina-se o procedimento previsto pela legislação italiana na matéria e o projeto de lei brasileiro, que pretende regulamentar a greve nos serviços públicos. Por fim, é elaborada uma breve conclusão, no intuito de formular uma proposta para o Direito do Trabalho Brasileiro, considerando a técnica italiana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de Greve; Serviços Públicos Essenciais; Análise Comparada; Direito do Trabalho Italiano.

**RIASSUNTO:** L'articolo esamina dal punto di vista del Diritto del Lavoro l'esercizio del diritto di sciopero dei lavoratori nei servizi pubblici essenziali, attraverso una breve analisi comparativa tra la legislazione del Brasile e dell'Italia che regolano tale diritto fondamentale in questo contesto. In primo luogo è esaminato il concetto di servizi pubblici essenziali e la collisione di principi che comportano l'esercizio del diritto fondamentale di sciopero e i diritti fondamentali relativi ai servizi pubblici essenziali. Poi, è esaminato il conflitto tra il lavoratore-scioperante e il lavoratore-utente inerente alla disciplina in questione, in conformità con il principio di solidarietà. In sequenza, è esaminato lo scenario brasiliano, in cui la Corte Suprema, nel confronto dell'inerzia del legislatore ordinario in regolare l'art. 39, VII della Costituzione, ha stabilito l'applicazione per analogia alla legge 7.783/89, che regola il diritto di sciopero dei lavoratori nel settore privato, provocando una attuazione giurisprudenziale limitativa a questo diritto fondamentale dei lavoratori nei servizi pubblici essenziali. Sucessivamente, è esaminata la procedura prevista dalla legge italiana in materia e la proposta di legge brasiliana, che ha lo scopo di regolamentare lo sciopero nei servizi pubblici. Infine, è elaborata una breve conclusione al fine di creare una proposta per il Diritto del Lavoro Brasiliano, considerando la tecnica italiana.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público. Advogada. Professora da Faculdade FACEMG.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Civil e Direito do Trabalho pela Universidade de Roma Tor Vergata; Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, advogada.

**PAROLE CHIAVE:** Diritto di Sciopero; Servizi pubblici essenziali; Analisi comparativa; Diritto del Lavoro Italiano.

## **1. METODOLOGIA**

O presente artigo visa realizar sob a ótica juslaborista uma breve análise comparada da legislação italiana e brasileira que regulamenta o exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais, no intuito de elaborar uma proposta para o Direito do Trabalho Brasileiro, que em razão da mora do legislador no tocante ao cumprimento art. 39, VII da Constituição da República (CR/88), ainda não possui uma lei específica para tal regulamentação, o que obriga uma atuação jurisprudencial restritiva ao referido direito trabalhista nos serviços públicos essenciais e uma incoerente aplicação por analogia à lei trabalhista nº 7.783/89, destinada à greve no setor privado. A pesquisa proposta filia-se à vertente jurídico-teórica comparada, buscando acentuar os aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais do tema, de modo a evidenciar e explicar diferenças entre ambos os sistemas nacionais analisados, resultando em uma interpretação mais abrangente.

## **2. INTRODUÇÃO**

O direito de greve atinge o centro do conflito ideológico das relações industriais, questionando a distribuição do poder entre capital e trabalho. Representa instrumento basilar para o alcance da justiça social, sobre o qual se constrói a autotutela coletiva. É um direito fundamental assegurado na Itália e no Brasil, vez que possibilita o desenvolvimento da personalidade humana do trabalhador, bem como a emancipação do estado de desigualdade inerente às relações trabalhistas, em uma espécie de vetor da democracia baseada no trabalho ( art. 1º da Constituição Italiana). Portanto, é impossível estabelecer um justo equilíbrio nas relações trabalhistas sem o direito de greve, consagrado pela Constituição Italiana em seu art. 40 e na Constituição Brasileira no artigo 9º.

O exercício do direito de greve nos serviços públicos envolve um conceito mais amplo de equilíbrio, porque não se limita apenas às relações trabalhistas, vez que reflete em todo o sistema político-econômico, permeado por agentes metajurídicos. O conflito deixa de ser estritamente profissional, ou seja, não apenas concernente ao trabalhador x empregador, baseado em reivindicações exclusivamente contratuais, e expande-se para uma dimensão tripartite constituída por trabalhador, Estado e consumidor-usuário. O exercício do direito de autotutela coletiva no âmbito dos serviços públicos atinge terceiros que não fazem parte do conflito econômico-profissional e as reivindicações dos

trabalhadores grevistas ultrapassam a esfera contratualista.

A greve nos serviços públicos essenciais afeta um equilíbrio ainda mais complexo, que é aquele que envolve o trabalhador-usuário x trabalhador-grevista, na medida em que o exercício de tal direito pode comprometer direitos fundamentais do trabalhador em sua faceta de consumidor dos serviços públicos essenciais. O conflito entre capital e trabalho transfere-se internamente para a classe trabalhadora, em uma contraposição de interesses que comprometem seriamente o princípio constitucional da solidariedade, presente na Constituição Italiana (art. 2º) e na Constituição Brasileira (art. 3º, I).

A quebra dos laços de solidariedade entre os trabalhadores é a ruptura do substrato da disciplina juslaboralista. O individualismo decorrente desta ruptura cria um conflito infra-classe (que acaba por agregar-se a outros conflitos infra-classe latentes, como aqueles entre os trabalhadores empregados e os trabalhadores desempregados, ou ao conflito de gerações, entre trabalhadores novos e aqueles com idade avançada), “cuja conseqüência trágica e paradoxal é o suicídio do coletivo” (BARBATO, MÁXIMO, 2012, p.13).

Márcio Túlio Viana alerta para o perigo latente da fragmentação da classe trabalhadora na sociedade pós-industrial, que pode culminar com a supressão dos meios de ação direta dos trabalhadores, dentre os quais o principal é a greve:

Nesse ambiente quase corporativo, alimentado pela cooptação ou pelo desemprego - vale dizer, pelo amor ou pelo terror - há pouco lugar para conflitos coletivos e o desenvolvimento de contrapoderes. O espírito coletivo desliza do sindicato para o trabalho em grupo, a equipe; em troca da identidade de classe, a empresa propõe ao operário que ele se identifique com ela própria (2009, p. 116)

Diante da importância do tema, necessária é a análise do exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais, que envolve o Direito do Trabalho em toda a sua complexidade, tendo em vista a experiência italiana que, mediante a lei nº 146/1990, modificada pela lei nº 83/2000, é um dos únicos<sup>3</sup> países da União Europeia que regulamentou de forma abrangente o procedimento e os limites do exercício do direito de greve em face dos direitos fundamentais envolvidos nos serviços públicos essenciais.

---

<sup>3</sup> Além da Itália, poucos países da União Europeia regulamentaram o exercício do direito de greve nos serviços públicos essenciais. A França regulamentou de forma abrangente mediante leis ordinárias, dentre as quais destacamos a lei nº 63/777 de 31 de julho de 1963 relativa à “*containes modalités de la greve dans les services publics*”. Contudo, em geral, nos países integrantes da União Europeia, o intervento legislativo para a limitação do exercício do direito de greve é escasso, exceto no tocante à eliminação da antiga proibição de caráter penal.

### **3 – DA ESPECIFICIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DO TRABALHADOR NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

#### **3.1 Definição de Serviços Públicos Essenciais**

A definição de serviços públicos essenciais sob a ótica juslaborista é sempre pluralista e orgânica, pois é um conceito extremamente ligado às necessidades de cada grupo social, variando relativamente à cultura, tempo e espaço abordados. Por esta razão, é incoerente e lacunosa qualquer definição taxativa de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu serviço público essencial como aquele que, quando interrompido ou restringido, pode colocar em risco a vida ou a segurança da população (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1979).

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece como serviço público essencial aquele capaz de assegurar acesso aos serviços de interesse econômico geral, garantindo o direito da coletividade ao recebimento de prestações por parte do Estado, quer se confira ou não a elas a denominação de serviço público (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

Apesar de ser necessário um conceito amplo para serviços públicos essenciais, discordamos da perspectiva publicista extrema e tautológica que considera todo serviço público como essencial, conforme discorre Luis Antonio Rizzatto Nunes:

Em medida amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial. Não poderia a sociedade funcionar sem um mínimo de segurança pública, sem a existência dos serviços do Poder Judiciário, sem algum serviço de saúde etc. Nesse sentido então é que se diz que todo serviço público é essencial. Assim, também o são os serviços de fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia, etc (2000, p.306).

Assim, devemos afastar a concepção simplista de que todo serviço público é essencial ou de que somente serviços públicos são essenciais.

A lei italiana nº 146 de 1990, posteriormente modificada pela lei nº 83 de 2000, específica para regulamentar a greve nos serviços públicos essenciais, coerentemente em seu art. 1º, estabelece que os serviços essenciais não necessitam de serem prestados diretamente pelo Estado, ou seja, podem ser aqueles fornecidos pela iniciativa privada e que é irrelevante a natureza jurídica da relação de trabalho de qual provém tal serviço.

Nesta esteira, Ronald Amorim Souza afirma

(...) que os serviços serão tidos como essenciais sempre que, quando interrompidos, venham a representar ameaça ou perigo à vida, à segurança ou à saúde de qualquer pessoa ou de parte da população (SOUZA, 2004, p. 174).

Embora nem todos os serviços públicos sejam essenciais, verifica-se que o rol desses serviços é mais extenso que o apresentado na lei brasileira nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve no tocante à iniciativa privada. Como será demonstrado ao longo do artigo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal lei pode ser aplicada por analogia para regulamentar o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos, em especial para limitar a greve nos serviços públicos essenciais.

A referida lei em seu art. 10 elenca de forma não taxativa quais seriam estes serviços públicos essenciais, incluindo serviços de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e compensação bancária.

A mesma lei, em seu art. 11, estabelece que serviços públicos essenciais são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por sua vez, a lei italiana nº 146/1990, nos termos do art. 1º, estabelece que serviços públicos essenciais são aqueles que garantem o gozo dos direitos fundamentais da pessoa, constitucionalmente tutelados, ou seja, direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança, à assistência e previdência social, à liberdade de circulação, assim como aqueles que abrangem a tutela do ambiente e do patrimônio artístico. Inclui também serviços que impliquem a remuneração necessária para a satisfação das necessidades básicas atinentes aos direitos da pessoa constitucionalmente garantidos.

Ademais, a lei menciona de forma não taxativa alguns destes serviços públicos: higiene pública; proteção civil; recolhimento de lixo; alfândegas, limitadamente ao controle de animais e mercadorias perecíveis; energia e recursos naturais de primeira necessidade; administração da justiça, principalmente no que se refere ao processo penal; serviços de proteção ambiental e vigilância de bens culturais; transporte público; serviços bancário; de creche; educação e telecomunicação e informação.

Apesar do elenco não taxativo em ambas as leis auxiliar na compreensão de quais são os serviços públicos essenciais, o conceito de tais serviços deve ser estabelecido independentemente de exemplos, de forma aberta, utilizando-se um critério teleológico: serviços públicos essenciais são aqueles que têm a finalidade de garantir direitos fundamentais, independentemente se são prestados diretamente pelo Estado e da natureza da relação jurídica de trabalho da qual advém tais serviços, razão pela qual estes são regidos pelo princípio administrativo da continuidade e possuem uma quantidade mínima necessária a ser prestada, mesmo durante o exercício do direito fundamental de greve pelos trabalhadores.

Entretanto, ao elaborarmos tal definição mediante o critério teleológico, verificamos um outro problema específico decorrente do exercício do direito de greve nos serviços públicos essenciais: o inevitável conflito entre o direito fundamental de greve do trabalhador e os direitos fundamentais correlatos aos serviços públicos essenciais que são prejudicados pela atuação do movimento paretista, bem como o comprometimento do princípio administrativo da continuidade do serviço.

### **3.2 – Da colisão de princípios fundamentais inerente ao exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais**

Um problema que surge quando analisamos o direito de greve dos trabalhadores nos serviços públicos essenciais reside no fato de que tais serviços, sejam os prestados direta ou indiretamente pelo Estado, estão inerentemente ligados a direitos fundamentais dos cidadãos. Prestações que envolvem saúde, saneamento, segurança, dentre outras, são dirigidas às necessidades mínimas da vida em sociedade, sendo que a ausência, ou a insuficiência, na prestação de quaisquer dessas atividades pode gerar uma afronta a princípios básicos relacionados não só ao indivíduo, como também à coletividade, nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana e de seu correlato, qual seja, do mínimo existencial.

Apesar do direito de greve, no cenário jurídico brasileiro, ser assegurado aos servidores públicos no artigo 39, VII, da Constituição da República, este não pode ser concebido como direito absoluto, vez que nenhum direito fundamental no ordenamento jurídico pode ser concebido como tal, devendo sempre ser cotejado com outros princípios fundamentais, em face das circunstâncias concretas. Instaura-se então a problemática: estabelecer o limite adequado ao exercício do direito de greve para o servidor público, de modo que não comprometa os direitos fundamentais dos usuários que são correlatos aos serviços públicos considerados como essenciais. Esta questão é amplamente abordada pela

Hermenêutica Constitucional, que consiste em saber como conciliar harmonicamente os diversos princípios constitucionais, de modo a dar-lhes a satisfatória aplicabilidade em face dos casos concretos.

Na esteira do jurista alemão Robert Alexy, estaríamos num caso de típica colisão entre princípios fundamentais, a qual deverá ser solucionada por meio da proporcionalidade, cujo instrumento aplicativo se revela por meio da técnica da ponderação de interesses:

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação em sentido restrito e verdadeiro (...) Extrai-se da lei da ponderação que o exame da proporcionalidade caracteriza-se como um núcleo essencial para a ocorrência da otimização diante dos conflitos entre princípios no caso concreto, sendo, portanto, um próprio mandamento de ponderação (ALEXY, 2008, p. 68)

Todo direito fundamental colide com outro direito fundamental, seja de maneira muito ou pouco intensa. Em casos de colisão, um direito fundamental deverá ser cotejado com aquele com o qual colida de forma a que se dê a exata aplicação de cada um em face do caso concreto.

Na maioria das vezes, diante das colisões, um princípio deverá preponderar sobre outro após a realização da atividade do sopesamento, fruto da ponderação de interesses em face do caso concreto. É o que se dá no caso do direito fundamental à greve. Quando servidores públicos de determinada categoria exercitam o direito de greve, o serviço público prestado por esta categoria certamente sofrerá algum tipo de esvaziamento, sendo que em alguns casos poderá ser totalmente inutilizado. Em casos como estes, outros princípios fundamentais irão colidir com o direito de greve, sendo que é de crucial importância avaliar o prejuízo que o não oferecimento dos serviços públicos essenciais irá exercer na coletividade. Deve-se considerar, por sua vez, em cotejo com os citados prejuízos, as justas reivindicações das categorias de servidores públicos que participam do movimento paralisista.

Tomemos, como exemplo, uma greve de servidores hospitalares de determinada localidade. A prestação do serviço público de saúde dessa localidade será de sobremaneira afetada porque, no exemplo dado, toda a população local depende do atendimento hospitalar prestado por esses servidores grevistas. No caso concreto exemplificado, ter-se-ia a colisão de dois princípios fundamentais, quais sejam, o direito de greve dos servidores hospitalares da localidade e o direito social à saúde (art. 6º da Constituição da República).

Qual direito é mais importante? Qual deverá prevalecer em face do caso concreto? Pela teoria de Alexy, não é possível responder de antemão e abstratamente a essas questões

prescindindo dos dados concretos do *mundo da vida* (ALEXY, p. 93). É preciso, pois, recorrer ao sopesamento entre o princípio fundamental do direito de greve (art. 39, VII, CR/88) e o princípio, igualmente fundamental, do direito à saúde (art. 6º, CR/88). No exemplo supracitado, para se chegar à resposta, é preciso que o julgador leve em consideração vários fatores para se resolver a colisão: a justiça dos interesses reivindicados pelos servidores, o grau de afetação e comprometimento na prestação do serviço e o grau de dependência que a população usuária do serviço público essencial apresenta em relação aos serviços de saúde na respectiva localidade, entre outros fatores. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet

(...) já o fez o STF nos seus julgamentos e até agora tem sido considerado (ainda que talvez nem sempre de forma adequada) com o tipo de situação que envolve a manifestação particular em causa. Em outras palavras, avaliar em que tipo de contexto se situa aquela função pública, qual é o impacto que o não exercício regular da atividade, portanto, o exercício do direito de greve, causa a outros direitos e interesses fundamentais da população e até mesmo o nível de afetação do próprio funcionamento das funções estatais. Assim, de forma tópica, com base numa rigorosa aplicação das exigências da proporcionalidade, é possível regular de modo adequado o exercício e os seus limites (2012, p.81)

Ademais, tratando-se em direito de greve pelos servidores públicos, devemos ressaltar a importância do princípio administrativo da continuidade do serviço público. Conforme tal princípio, fica defeso à Administração Pública e a seus agentes o comprometimento total na prestação dos serviços públicos essenciais. A continuidade é um fator limitativo em relação ao direito fundamental à greve do servidor público, no intuito de estabelecer a obrigação de uma prestação mínima relativa às necessidades básicas da população, preservando-se assim o interesse público.

Poder-se-ia falar, pois, que no caso do direito de greve dos servidores públicos, a colisão de princípios acima analisada seria também entre o princípio jusfundamental do direito de greve destes servidores e o princípio da continuidade do serviço público?

O presente artigo entende que não, na medida em que essa colisão não é direta. A teoria dos princípios de Robert Alexy foi desenvolvida tomando-se por base a colisão de princípios de igual hierarquia, em especial em relação à colisão entre direitos fundamentais. Não há que se falar, pois, em colisão entre o princípio do direito de greve do servidor público (este, um direito fundamental) com o princípio da continuidade do serviço público (este, no entender deste artigo, um princípio que não é fundamental em sua essência, na medida em que é, na verdade, decorrência da aplicação de vários direitos fundamentais constitucionais).

Portanto, considerando que não ocorre colisão direta entre o princípio do direito de greve dos servidores públicos e o princípio administrativo da continuidade do serviço público,

a colisão do direito de greve se dará somente com o direito fundamental que baliza a prestação do serviço público essencial atingido.

No exemplo supracitado, da greve de servidores públicos hospitalares de determinada localidade, a colisão e, por conseguinte, o consequente sopesamento a ser feito por meio da ponderação de interesses terá por base o princípio jusfundamental do direito de greve, de um lado, e o direito à saúde (art. 6º, CR/88), de outro.

Tomando outro exemplo, no qual professores da rede pública de ensino entram em greve reivindicando melhores salários e condições de trabalho, teremos que sopesar o princípio jusfundamental do direito de greve com o princípio do direito à educação. No caso (criando um terceiro exemplo) de um estado da federação em que os policiais militares decidem aderir a uma paralisação, temos a colisão entre o direito de greve e o direito fundamental à segurança (art. 5º, *caput*, CR/88).

Verifica-se que nos exemplos supracitados a colisão de princípios a ser solucionada em face do caso concreto por meio da atividade de sopesamento não é do princípio fundamental do direito de greve dos servidores públicos em face do princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos, como pode parecer diante de uma primeira análise superficial do intérprete.

Em face das considerações acima, resta exposta a dificuldade inerente ao tema do direito de greve dos servidores públicos, na medida em que o exercício de tal direito irá sempre afetar, com maior ou menor intensidade, a prestação de serviços públicos, que muitas vezes são essenciais e imprescindíveis às demandas da coletividade. Isso ocorre, porque o acesso a tais serviços públicos essenciais possui uma relação estreita com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como correlato (em se tratando de acesso a serviços públicos básicos), o princípio do mínimo existencial. Ingo Wolfgang Sarlet discorre sobre esta dualidade, que recai também sobre o trabalhador-grevista:

É claro que o trabalhador, no serviço público, situa-se nessas duas frentes: ao mesmo tempo continua sendo vulnerável em relação às más condições de trabalho, às perversas condições de remuneração, perseguição política, entre outras; por outro lado, ele está numa situação em que o não exercício do seu cargo pode comprometer severamente a estrutura do Estado, da própria democracia e dos demais (2012, p.82)

O julgador (ao solucionar casos concretos), o administrador (ao implementar políticas públicas) e o legislador (ao criar normas inerentes ao direito de greve ou aos direitos sociais) devem atuar de forma ponderada e equilibrada na seara da greve dos serviços públicos essenciais, na medida em que o sopesamento das inúmeras variáveis sociais devem

ser consideradas e compatibilizadas aos diversos direitos fundamentais colidentes, tendo em vista a sistematicidade e coerência constitucional.

Todavia, o conflito entre os princípios constitucionais que envolvem o exercício do direito de greve do trabalhador e o direito fundamental do usuário-consumidor do serviço público essencial não é o único conflito inerente à problemática do exercício do direito de greve na seara dos serviços públicos essenciais. A pluralidade de papéis econômicos cumulados no mesmo sujeito constitui uma característica essencial da sociedade pós-industrial, ou seja, os interesses que concernem à faceta do trabalhador-grevista colidem com os interesses pertencentes ao trabalhador-usuário. Tendo em vista que o trabalhador pode cumular tais posições de fragilidade, é necessário estabelecer um equilíbrio entre estas relações econômicas, na medida em que a dignidade humana do trabalhador também alcança uma dimensão extra-laborativa.

### **3.3 O Conflito entre o Trabalhador-Grevista e o Trabalhador-Usuário: A Questão da Solidariedade**

A greve nos serviços públicos essenciais foge do tradicional conflito justralhista, eminentemente econômico, travado entre trabalho x capital, vez que atinge diretamente terceiras partes, que utilizam de tais serviços e são titulares dos direitos fundamentais correlatos: os usuários. Dessa forma, o direito fundamental dos usuários dos serviços públicos essenciais é um limite externo ao exercício do direito de greve que, conforme Gino Giugni, “[...] não são limites que são estabelecidos em razão do metabolismo da autotutela, mas que são impostos a partir da necessidade de respeito por outras garantias constitucionais” (GIUGNI, 1986, p. 215).

Para alguns autores, existe um dever legal de solidariedade dos trabalhadores grevistas para com os consumidores, para com o interesse coletivo, visando o bem estar da sociedade em geral. Seria um dever de solidariedade para com a sociedade, pautado neste princípio constitucional, presente na Constituição Italiana (art. 2º) e na Constituição Brasileira (art. 3º, I). Nas palavras de José Carlos Arouca “[...] Trata-se de dever que transcende a relação de emprego, os objetivos que animam os grevistas, portanto, de respeito para com a comunidade, alheia ao conflito.” (AROUCA *apud* MOMEZZO, 2007, p.94).

Entretanto, importante ressaltar que o dever de solidariedade possui também outra perspectiva, que é aquela capaz de unir e mobilizar os trabalhadores, na medida em que estes pertencem teoricamente à mesma causa e ao mesmo interesse.

Conforme o conceito de solidariedade orgânica de Durkheim, com o advento da sociedade moderna, apesar das diferenças sociais, o trabalhador é socializado porque, embora tenha sua individualidade, depende dos demais e, por isso, se sente parte de um todo, ou seja, estão unidos pelo laço oriundo da divisão do trabalho social:

A vida social, ao invés de focar em uma variedade de diferentes lares pequenos e similares, é generalizada. Relações sociais - seria melhor dizer intra-social - tornam-se correspondentemente mais numerosas, porque a cada lado, ultrapassam os limites das relações primitivas. A divisão do trabalho progride, de modo que muitos indivíduos são suficientemente em contato para ser capaz de agir e reagir uns sobre os outros. (DURKHEIM, 1999, p.189)

O trabalho não pode ser reduzido apenas como produtor de valores de uso, pois sua realização define a especificidade do ser social, na medida em que é ferramenta para a construção de cultura e porque atua diretamente na edificação de ações interativas relativamente a outros seres sociais.

Desse modo, a questão da solidariedade dos trabalhadores na greve dos serviços públicos essenciais não pode ser tratada de forma unilateral, ou seja, não é somente o trabalhador-grevista que tem o dever de solidariedade para com a sociedade, no intuito de conservar o bem estar geral, vez que o consumidor-usuário também é um trabalhador e não pode ser concebido apenas como um terceiro prejudicado. Nas palavras de Antonio Vallebona:

Na verdade, os consumidores-usuários são muitas vezes também trabalhadores (...). De modo que o interesse do trabalhador em melhorar as condições contratuais mediante o exercício do direito de greve colide com o interesse do trabalhador-usuário do serviço público essencial paralisado por greve (...). A regulamentação da greve em serviços públicos essenciais é o reconhecimento formal deste conflito de interesses dentro da classe operária (...) (2007, p. 02, tradução nossa)<sup>4</sup>

Assim, o princípio da solidariedade também deve ser aplicado infra-classe, ou seja, entre os próprios trabalhadores, que não são somente consumidores-usuários, para que sejam evitados outros conflitos internos (como aqueles já existentes entre trabalhadores de faixas

---

<sup>4</sup> Infatti, i consumatori-utenti sono spesso anch'essi lavoratori (...). Sicchè l'interesse del lavoratore produttore a migliorare le condizioni contrattuali mediante l'esercizio del diritto di sciopero si scontra con l'interesse del lavoratore utente al servizio colpito dallo sciopero (...). La regolazione dello sciopero nei servizi pubblici essenziali costituisce la formale presa d'atto di questa contrapposizione di interesse interna alla classe lavoratrice.

etárias diversas ou entre trabalhadores subordinados e trabalhadores autônomos) e até mesmo para evitar condutas antissindicais por parte dos próprios trabalhadores-consumidores:

(...) como sujeitos que atentam e constantemente impõem obstáculos à liberdade sindical, e de modo cada vez mais incisivo, os consumidores usuários e destinatários de serviços públicos e de mídia. Sempre com mais frequência os consumidores, que contam com mais voz na questão, também por meio de suas próprias associações, se inserem no clássico conflito entre capital e trabalho, modificando as dinâmicas e atenuando a capacidade de pressão dos trabalhadores e do sindicato. O fato de os trabalhadores se oporem uns contra os outros para estes inconvenientes criados pelo exercício da sua liberdade é a confirmação da preocupante dissolução daqueles laços de solidariedade que, no passado, permitiram aos trabalhadores e aos sindicados conseguir numerosos avanços em relação à tutela da liberdade sindical. Os trabalhadores, cada vez mais divididos, voluntariamente separados, rigorosamente fragmentados e tristemente isolados diante das implacáveis políticas neoliberais, se afastam subsequentemente (com atrofia adicional) por força das máscaras que vestem de vez em vez, segundo as circunstâncias, ora de trabalhador-produtor e ora trabalhador- consumidor (BARBATO; MÁXIMO, 2012, p.13)

Portanto, a regulamentação do exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais deve ser elaborada mediante uma perspectiva multilateral, em razão do necessário equilíbrio entre o interesse na melhora das condições de trabalho e o interesse geral da convivência social ordenada. A acumulação das posições de trabalhador e usuário no mesmo sujeito impõe uma harmonia das respectivas tutelas, tendo em vista que é equivocada a identificação entre interesse público e interesse do usuário-consumidor.

#### **4 - PANORAMA BRASILEIRO**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mais precisamente em seu art. 9º, dispõe acerca do direito ao exercício de greve a ser exercido pelos trabalhadores regidos pelos dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que seu exercício se dará na conformidade das necessidades dos trabalhadores. Em seu art. 37, VII, a Constituição estende o direito de greve aos servidores públicos, os quais deverão submeter-se às disposições constantes em lei específica a ser editada sobre o tema.

Apesar de a CR/88 não dispor sobre o direito de greve do servidor público no título atinente aos direitos e garantias fundamentais, não resta dúvidas acerca do caráter de fundamentalidade dada a este direito social pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista a sistematicidade interpretativa constitucional, inclusive adotada pelo Pretório Excelso:

Foi o Supremo Tribunal Federal o responsável, após uma fase que se poderia designar de mais cautelosa (timidez não seria o termo adequado), por afirmar que o

direito de greve do servidor público é direito fundamental de cunho instrumental, no sentido de que se cuida de direito que assegura as condições de lutar legitimamente pela efetividade de outros direitos.” (SARLET, 2012, p. 76.)

Entretanto, o direito fundamental de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais toca em um ponto sensível, na medida em que atinge serviços relacionados a outros direitos constitucionalmente protegidos. Instaura-se, portanto, como já foi mencionado, uma “colisão” de direitos e princípios fundamentais correlatos, na qual é necessário delimitar o âmbito de proteção de cada norma, ou seja:

Determinar quais os bens jurídicos protegidos e a extensão dessa proteção – âmbito de proteção da norma – e verificar se os bens jurídicos protegidos por uma norma constitucional consagradora de um direito, liberdade e garantia sofrem de qualquer restrição imediatamente estabelecida pela própria Constituição – restrição constitucional expressa – ou se a constituição autoriza a lei a restringir esse âmbito de proteção – reserva de lei restritiva (CANOTILHO, 2002, p. 1522)

Apesar da Constituição Brasileira autorizar a limitação do direito fundamental de greve dos servidores públicos em seu art. 37, VII, mediante lei específica (lei complementar, em sua redação original), esta norma nunca foi editada, impossibilitando delimitar a extensão do direito fundamental do trabalhador grevista em face do direito fundamental do usuário do serviço público essencial. Mesmo com a redação da Emenda Constitucional nº19 não mais exigindo a edição de Lei Complementar para regulamentar o exercício do direito de greve nos serviços públicos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve o posicionamento<sup>5</sup> de que a norma do art. 37, VII, é de eficácia limitada, ou seja, que uma norma infraconstitucional constitui requisito (e obstáculo) para operatividade do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos.

Desta forma, não é coerente limitar irrestritamente o exercício de um direito fundamental e constitucionalmente garantido em virtude da inércia do legislador ordinário em regulamentar uma norma de eficácia limitada, utilizando-se aqui da classificação dada por José Afonso da Silva à efetividade das normas constitucionais, sob pena de frontal ofensa à

---

<sup>5</sup>Mandado de injunção coletivo - direito de greve do servidor público civil - evolução desse direito no constitucionalismo brasileiro - modelos normativos no direito comparado - prerrogativa jurídica assegurada pela constituição (art. 37, VII) - impossibilidade de seu exercício antes da edição de lei complementar - omissão legislativa - hipótese de sua configuração reconhecimento do estado de mora do congresso nacional - impetração por entidade de classe -admissibilidade - writ concedido. Direito de greve no serviço público. (Mandado de Injunção N. 20/DF, DJU: 22.11.1996, p. 45690, Rei. Min. Celso de Mello).

Constituição, “(...) pois, enquanto não se legisla a omissão, gera um efeito negativo continuado, impedindo o cidadão de exercer um direito fundamental” (SILVA, 2008. p. 24).

Em razão da ausência de regulamentação da norma constitucional que prevê os limites do exercício do direito de greve do servidor público foram impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal inúmeros Mandados de Injunção para tratar do tema. Inicialmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal era a não concretista, ou seja, a decisão da ação mandamental somente decretava a mora do poder legislador, reconhecendo formalmente a sua omissão, tendo sido esse o teor de diversos Mandados de Injunção interpostos junto à Suprema Corte com o objetivo de possibilitar o exercício de greve dos servidores públicos civis<sup>6</sup>. Entretanto, apesar de devidamente notificado de sua inércia, o poder legislativo manteve-se omissivo quanto ao direito buscado pelos servidores o que acabou por acarretar uma mudança de postura da Suprema Corte.

Quando do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670<sup>7</sup> (impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – SINDIPOL), MI nº 708 (impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa – SINTEM) e MI nº 712 (impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP) o STF, visando a efetivação de um direito fundamental constitucionalmente previsto e evitar a consolidação de uma omissão judicial quanto à matéria, alterou o seu entendimento para determinar que, enquanto não fosse editada lei regulamentando o direito de greve do servidor público civil, o mesmo utilizasse dos dispositivos presentes na Lei trabalhista nº 7.783/99 (lei que prevê o direito de greve aos trabalhadores celetistas no setor privado), naquilo que lhes fosse compatível, além de fixar como competente para o julgamento das causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, as Justiças Comuns, Estadual e Federal. Ao decidir de tal maneira, o STF utilizou-se da posição concretista geral, ou seja, em virtude da inércia do legislador ordinário,

---

<sup>6</sup> MI nº 20, Rel.Min. Celso de Mello; MI nº 485, Rel. Min. Maurício Corrêa e MI nº 585, Rel. Min. Ilmar Galvão).

<sup>8</sup> Ementa: Mandado de Injunção. Garantia Fundamental (CF, art. 5º , inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para a apreciação no âmbito da justiça federal e da justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das leis 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

diversas vezes já cientificado de sua omissão, o Supremo Tribunal determinou a aplicação de determinada norma até à edição de lei ordinária regulamentadora do direito de greve do servidor público.

Entretanto, a escolha de deixar à atuação judiciária a individuação das regras de coexistência entre o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais e os direitos fundamentais dos usuários correlatos à esses serviços, mediante analogia, é incipiente e perigosa: cria-se insegurança jurídica e uma excessiva discricionariedade do magistrado. A “colisão” de direitos fundamentais continua, na medida em que não há limites claros e bem delimitados em relação ao âmbito de proteção da norma jurídica que concede o direito de greve do trabalhadores nos serviços públicos essenciais.

#### **4.1 - A consequente atuação jurisprudencial restritiva**

Devido à decisão supracitada, do Supremo Tribunal Federal que permite a aplicação por analogia da lei trabalhista nº 7.783/89, o exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais está sujeito à análise de legalidade pelos magistrados dos Tribunais de Justiça Estaduais e da Justiça Federal. Entretanto, a atuação dos magistrados vem se demonstrando contraditória e restritiva ao direito de greve do trabalhador, vez que não há uma legislação específica que garanta a liberdade sindical em um patamar mínimo que possibilite a eficácia do movimento paredista nos serviços públicos essenciais.

Verifica-se que os tribunais têm decidido no sentido de declarar a ilegalidade do movimento paredista nos serviços públicos essenciais, impedindo a sua continuidade mediante aplicação de penalidades exacerbadas que não permitem o adimplemento pelos sindicatos correspondentes. Neste sentido, a decisão concernente à greve dos professores da rede estadual de Minas Gerais:

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SINDUTE-MG) visando à declaração de ilegalidade da greve dos professores estaduais e ao imediato retorno dos grevistas ao exercício de suas relevantes e indispensáveis atividades laborais (...). No caso em comento, a motivação apresentada pelo Ministério Público mostra-se relevante. A extensa duração do movimento grevista traz grave prejuízo aos alunos da rede pública, às voltas com a iminente e possível perda do ano letivo, o que tipifica o movimento como abusivo, na forma do art. 14 da Lei 7.783/89. Assim, a continuidade *ad aeternum* do movimento paredista configura óbice intransponível ao exercício do direito à educação, inviabilizando a prestação de serviço essencial à sociedade, em especial às crianças e adolescentes (...). Em sendo assim, presentes os requisitos do aludido artigo do CPC, impõe-se a concessão da medida antecipatória, para a imediata suspensão do movimento grevista, como já decidido, em casos

semelhantes, por este Tribunal. O Processo no 1.0000.11.056523-1/000 de relatoria do Des. Eduardo Andrade, conclui pela concessão da medida antecipatória, determinando a suspensão da greve dos professores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,000, e o Processo no 1.0000.10.021538-3/000, relatado pelo Des. Alvim Soares, que também concedeu medida de urgência, declarando a ilegalidade das ações de paralisação e de movimentos grevistas, além de determinar o pronto retorno dos servidores às suas funções, sob pena de multa de R\$ 30.000, 00, por dia de paralisação. (TJMG, Processo nº 1.0000.11.060.580-5/000, 2ª Câmara Cível, Des. Relator Roney Oliveira, data de julgamento 16.09.2011).

Algumas decisões são superficiais, declarando a ilegalidade do exercício do direito constitucional de greve do trabalhador *a priori*, prescindindo de dados concretos, em razão da prevalência absoluta do princípio administrativo da constinuidade dos serviços públicos. Como já foi mencionado, nenhum direito fundamental é absoluto e deve ser cotejado tendo em vista outros direitos fundamentais envolvidos. Além disso, a colisão de princípios e dos direitos fundamentais em questão não se reduz ao comprometimento do princípio administrativo da continuidade do serviço público. A colisão é em nível constitucional, consistindo no conflito do exercício do direito de greve dos trabalhadores nos serviços públicos essenciais em face do direito fundamental correlato à prestação de tais serviços. Nas decisões abaixo, o conteúdo deste direito fundamental e a plausibilidade das reivindicações dos trabalhadores grevistas não são sequer analisados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDOR MUNICIPAL - GREVE - DIREITO NÃO ABSOLUTO - SERVIÇOS ESSENCIAIS: CONTINUIDADE - NECESSIDADES DA COMUNIDADE  
1. No confronto do direito de greve do servidor público municipal com o direito da coletividade à continuidade da prestação eficiente do serviço público, prevalece este último, de forma a garantir as condições mínimas de existência do próprio Estado.  
2. A greve dos servidores públicos que compromete a efetividade de serviços públicos tidos como essenciais não se reveste da necessária legalidade (TJMG, Processo nº 1.0183.11.009411-1/001 , 7ª Câmara Cível, Des. Oliveira Firmo, data de julgamento 24.01.2012).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS PROFESSORES, SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS DUMONT. ART. 37, VII, DA CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL ILEGALIDADE DA GREVE RECONHECIDA  
A norma prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal é de eficácia limitada e depende de ulterior regulamentação por lei específica.  
Enquanto não editada a lei, mostra-se ilegal a greve de servidores públicos, principalmente quando paralisam a prestação de serviços essenciais.  
(TJMG, Processo nº 1.0607.12.003493-1/001, 3ª Câmara Cível, Des. Albergaria Costa, data de julgamento 24.04.2013).

A atribuição de toda a responsabilidade pela regulamentação do exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais à jurisprudência é temerária, pois é marcada por divergências entre as decisões, impregnadas por análises abstratas, senão

ideológicas, que implicam na restrição descabida do referido direito. A jurisprudência não foi capaz de realizar com competência sua função de fonte supletiva. O intervento legislativo é necessário, mas este também deve ser realizado de forma equilibrada, de modo a garantir a liberdade sindical dos trabalhadores além da proteção dos direitos fundamentais dos usuários envolvidos em cada caso concreto.

## 5 – PANORAMA ITALIANO

O ordenamento jurídico Italiano, cujo art. 40 da Constituição prevê que o direito de greve do trabalhador deve ser exercido no âmbito da lei que o regulamente, também sofreu com a mora legislativa e conviveu com a supletiva atuação jurisprudencial da Corte Constitucional, seja no setor público, seja no setor privado.

A mora do legislador ordinário italiano, bem como no caso brasileiro, pode ser explicada por vários fatores: a dificuldade em enquadrar o direito de greve, que consiste em uma manifestação da liberdade sindical, em um esquema rígido legal, o que poderia restringir excessivamente o seu exercício; a concepção corporativista de que a greve é um instrumento de contraposição ao governo e deturpação da ordem social; a lentidão e a falta de interesse em regulamentar tal direito presente em ambos sistemas legislativos. Nas palavras de Vallebona:

A dificuldade desta tarefa, confiada pela Constituição (artigo 40) à lei ordinária, ajuda a explicar a longa inércia do legislador republicano com a consequente necessidade de suplência jurisprudencial e, em seguida, a limitação da disciplina finalmente emanada somente no âmbito dos serviços públicos essenciais, no qual uma greve sem regras podem violar bens fundamentais (2007, p. 01, tradução nossa)<sup>8</sup>

A Corte Constitucional Italiana ao reconhecer o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos<sup>9</sup> e consequentemente reconhecer a não aplicabilidade das disposições do Código Penal que proibiam a abstenção destes trabalhadores, afirmou que a regulamentação do direito de greve dos trabalhadores nos serviços públicos essenciais poderia ser realizada mediante lei, acordos coletivos ou autorregulamentação sindical.

Desse modo, na década de 80, na Itália, os códigos de autorregulamentação sindical estabeleciam as prestações mínimas que deveriam ser fornecidas durante a greve nos serviços

---

<sup>8</sup> La obiettiva difficoltà di questo compito, demandato dalla Costituzione (art. 40) alla legge ordinaria, concorre a spiegare dapprima la lunghissima inerzia del legislatore repubblicano con la conseguente necessità di supplenza giurisprudenziale e, poi, la limitazione della disciplina finalmente emanata al solo ambito dei servizi pubblici essenziali, ove uno sciopero senza regole può vulnerare beni fondamentali della persona

<sup>9</sup> Corte Constitucional Italiana sentenças nº 46/1958, 123/1962, 31/1969,125/80.

públicos essenciais. Contudo, tal experiência não foi bem sucedida na medida em que em razão do pluralismo sindical extremo italiano, um mesmo serviço poderia ser regulamentado por vários códigos de inúmeros sindicatos presentes naquele serviço, o que não proporcionava segurança aos usuários sobre quais seriam as prestações efetivamente fornecidas durante a greve. Ademais, tais códigos eram aplicados apenas aos trabalhadores filiados aos sindicatos, deixando os trabalhadores não filiados livres para exercitar o direito de greve sem assegurar as prestações mínimas indispensáveis previstas pelos códigos sindicais.

O fracasso da atribuição aos sindicatos da responsabilidade em regulamentar o exercício de greve nos serviços públicos essenciais exigiu um intervento legislativo, solicitado também pela opinião pública que não suportava mais as “greves contínuas” (BALLESTRERO, 2012, p. 404). Assim, em 12 de junho de 1990, foi elaborada a lei nº 146, que somente regulamentou o exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais, posteriormente modificada pela lei nº 83/2000.

Na disciplina *in casu*, o sistema jurídico Italiano ainda enfrenta problemas de técnicas regulamentativas, pois, após a inércia do legislador, a conexa atuação jurisprudencial e os códigos sindicais, criou-se uma lei que por um lado estabelece alguns vínculos substanciais e pelo outro limita o seu próprio intervento para que haja a atuação de outras fontes (contratos coletivos e atuação da Comissão de Garantia), ou seja: a limitação heterônoma do exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais nem sempre equivale à simplificação da questão.

## **5.1 O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI ITALIANA Nº 146/1990**

### **5.1.2 Procedimentos Preventivos**

A legislação italiana que regulamenta o exercício de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais impõe o necessário respeito à uma série de critérios, para que a legitimidade da greve seja assegurada.

Primeiramente, é exigido que nos contratos coletivos sejam estabelecidos procedimentos de “resfriamento” e conciliação – *procedure di raffreddamento* – que devem ser desenvolvidos antes da proclamação da greve (art. 2º, parágrafo 2º da lei nº146/1990 modificado pelo art. 1º da Lei nº 83/2000), no intuito de favorecer o encontro entre as partes sociais e promover uma possível composição do conflito. Tais procedimentos preventivos vinculam apenas as organizações que os estipularam. Eles são obrigatórios e sua não

aplicação ou sua aplicação sem que haja uma participação efetiva dos sindicatos importa na ilegitimidade da greve. O empregador que é requisitado a participar de tais procedimentos e se recusa injustificadamente é punido.

Interessante é a iniciativa italiana em promover a negociação prévia entre empregador e trabalhador, na tentativa de evitar a paralisação de serviços públicos essenciais, que deve ser concebida como *ultima ratio*. Contudo, na prática, devem ser asseguradas as condições para que seja realizado um debate justo e equilibrado, a fim de que tais procedimentos preventivos não se tornem apenas uma medida formal e ineficaz.

Também são exigidos nos contratos coletivos que sejam especificadas e asseguradas as prestações mínimas indispensáveis de tais serviços públicos essenciais (art 1º, parágrafo 2º lei nº 146/1990). Estas prestações mínimas indispensáveis não devem exceder 50% das prestações normalmente fornecidas e não podem demandar mais de um terço dos trabalhadores que normalmente são utilizados para prestar o serviço. Estes limites somente podem ser superados em casos particulares, que devem ser devidamente motivados, como em determinados horários que normalmente exigem um maior fornecimento do serviço e diante da necessidade em garantir o nível de funcionamento e de segurança exigido para o fornecimento do serviço (art.13, parágrafo primeiro, alínea “a”, lei nº 83/2000). Para garantir a efetividade de tais prestações mínimas, os dispositivos nos contratos coletivos que as estabelecem são de eficácia geral, ou seja, vinculam até os trabalhadores não inscritos na organização estipulante, assim como sindicatos não estipulantes.

### **5.1.3 Os intervalos mínimos: o princípio da rarefação objetiva em decorrência do pluralismo sindical italiano**

A Lei nº 83/2000, em seu art. 2º, parágrafo 2º, introduziu a obrigação de intervalos mínimos entre a realização de uma greve e a proclamação de outra quando for necessário, no intuito de evitar o comprometimento da continuidade dos serviços públicos essenciais, vez que sindicatos diversos que incidem sobre o mesmo serviço final ou sobre o mesmo grupo de usuários podem declarar greves sucessivas. Esta exigência de intervalos mínimos entre greves proclamadas por sindicatos diversos, mas que podem envolver a mesma categoria de trabalhadores e os mesmos serviços é denominada princípio da rarefação objetiva<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> O princípio da rarefação subjetiva é aquele que impõe um intervalo mínimo entre greves realizadas pelo mesmo sindicato.

Em oposição à unicidade sindical adotada no ordenamento brasileiro, o sistema jurídico italiano permite o pluralismo sindical, nos termos da Convenção n° 87<sup>11</sup> da Organização Internacional do Trabalho. Esta convenção – que não foi ratificada pelo Brasil - se traduz na organização sindical independente da intervenção estatal e na pluralidade sindical que se baseia na formação de várias entidades sindicais em uma mesma base territorial.

A Constituição da República de 1988 comprometeu a amplitude do princípio da liberdade sindical ao manter traços corporativistas explicitados pela unicidade sindical (art. 8º, II) e o sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura (art. 8º, IV).

No entanto, o pluralismo sindical italiano é extremo e fragilizado, pois se manifesta em dezenas de pequenos sindicatos, que são isolados e possuem uma força de mobilização política reduzida, o que comprova que a fragilidade dos sindicatos no Brasil não se restringe à questão da unicidade sindical:

Em geral, acredita-se que o problema do sindicato no Brasil é a falta de liberdade sindical ligada à existência dos princípios da unicidade e da categoria. No entanto, na realidade, o sindicato está em crise mundial, também nos países nos quais a liberdade sindical é muito ampla. Atualmente, no mundo inteiro o sindicato é fraco, menos agressivo, maleável, manipulado pela classe dominante (BARBATO; MÁXIMO, p.05)

Desse modo, em decorrência do pluralismo sindical, foi necessária a intervenção da lei italiana na relação entre os sindicatos da mesma categoria, criando a figura do princípio da rarefação objetiva, para que estes respeitem intervalos mínimos entre greves que incidam no mesmo serviço essencial final.

#### **5.1.4 O Pré-aviso**

Antes da proclamação da greve, existe a obrigatoriedade do pré-aviso, que não pode ser inferior a dez dias (art. 2º, parágrafo quinto da lei n° 146/1990). Os contratos coletivos podem estabelecer um prazo maior. A finalidade do pré-aviso é conceder ao empregador um prazo razoável para que sejam realizadas as medidas necessárias que asseguram a continuidade das prestações indispensáveis, bem como favorecer o desenvolvimento de outras eventuais tentativas de composição do conflito, além de permitir ao usuário procurar serviços alternativos durante a greve. O pré-aviso deve ser realizado mediante comunicação escrita que

---

<sup>11</sup> Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 09 de julho de 1948.

indica a duração, a motivação e a forma de atuação da greve (art. 2º, parágrafo segundo da Lei nº 146/1990, modificado pelo art. 1º da Lei nº 83/2000).

Neste aspecto, muitos juristas italianos, dentre eles Maria Vittoria Ballestrero e Umberto Romagnoli, criticam o dispositivo que exige a indicação da duração da greve, pois tal indicação pode ser provisória, ou seja, tal norma não cumpre a finalidade de garantir a certeza da duração da greve, podendo frustrar expectativas do usuário e do empregador. Ademais, devemos ressaltar que a indicação por escrito da duração da greve é incompatível com a própria essência do movimento, que depende da liberdade e espontaneidade para ser eficaz.

É possível a proclamação da greve sem pré-aviso somente em duas situações excepcionais: abstenção do trabalho para a defesa da ordem constitucional ou como forma de protesto em face de graves eventos lesivos à saúde e segurança dos trabalhadores (art.2º, parágrafo sétimo da lei nº146/1990). Tais hipóteses são taxativas e insuscetíveis de interpretação analógica (PROSPERETTI, 2011, p. 50).

A comunicação do pré-aviso possui dois destinatários principais: o empregador (seja o Estado ou empresa privada que presta serviço público) e a autoridade competente que elabora a *precettazione*. O empregador tem o dever de comunicar a greve de forma adequada aos usuários, pelo menos, cinco dias antes do seu início. Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 83/2000, depois de comunicada aos usuários, a greve não pode ser mais revogada injustificadamente, vez que seria uma conduta desleal por parte das organizações sindicais, passível de sanção.

### **5.1.5 A *precettazione* e a Comissão de Garantia**

A *precettazione* consiste em uma ordem administrativa que contém as medidas necessárias para prevenir que direitos constitucionalmente tutelados sejam prejudicados pela greve. Tais medidas devem ser adotadas quando existe fundado perigo de um dano grave e iminente, que podem ser causados pela interrupção ou alteração de fornecimento do serviço público essencial (art. 8º, Lei nº 146/1990). A finalidade da *precettazione* não é a de estabelecer sanções para as greves ilegítimas, mas prevenir um perigo grave e iminente aos direitos dos usuários, que podem derivar de uma greve legítima ou ilegítima. Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 8, da nº lei 146/1990, a autoridade competente para realizar a *precettazione* pode ser o Presidente do Conselho de Ministros ou um ministro indicado, se o

conflito for nacional ou de grande importância; em outros casos, o prefeito ou o corpo correspondente das regiões e províncias autônomas.

A autoridade competente após emanar a *precettazione*, transfere a comunicação do pré-aviso à Comissão de Garantia, que consiste no órgão responsável pela valoração da legitimidade e idoneidade da greve proclamada, além de responsabilizar-se pelo exame das disposições dos contratos coletivos que regulamentam a greve nos serviços públicos essenciais (se a valoração for positiva, o contrato coletivo adquire eficácia geral, vinculando todos envolvidos na prestação de tais serviços); pela aplicação de sanções no caso de violação da lei por alguma das partes do conflito (art. 4º da lei nº146/1990); por se pronunciar no que concerne à interpretação da lei; possuindo poderes para intervir nos conflitos (art. 13 da Lei nº146/1990) e para elaborar regulamentações provisórias (no caso da ausência de regulamentação do contrato coletivo no tocante à greve nos serviços públicos essenciais ou se tais disposições foram consideradas não idôneas).

Antonio Vallebona esclarece o papel central da Comissão de Garantia na disciplina, principalmente após a reforma introduzida pela Lei 83/2000:

Com a Lei de 2000, a Comissão de garantia foi posicionada, também por este aspecto, no centro do sistema, vez que delibera sobre todas as sanções, exceto aquelas por violação das disposições estabelecidas pela *precettazione* e daquelas disciplinares, sendo que para esta última, no entanto, a Comissão prescreve a sua adoção (2007, p.06, tradução nossa).<sup>12</sup>

A Comissão de Garantia é um órgão independente e de natureza administrativa, em razão da sua função de harmonizar interesses contrapostos de forma imparcial. Possui nove membros, nomeados pelo Presidente da República mediante prévia designação do Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado, que escolhem os integrantes entre especialistas em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Relações Industriais (art. 12, parágrafo segundo da lei nº 146/1990). Contudo, a maioria dos membros escolhidos nos últimos anos são professores universitários de Direito do Trabalho. A própria comissão elege seu presidente, que terá um mandato por três anos, que pode ser renovado por uma única vez (art. 12, parágrafo segundo da lei nº146/1990).

Dessa forma, o sistema italiano de regulamentação do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais é regido mediante um equilíbrio entre autonomia coletiva,

---

<sup>12</sup> Con la novella del 2000 la Commissione di Garanzia è stata posta, anche per questo aspetto, al centro del sistema, poiché delibera tutte le sanzioni, ad eccezione di quelle per l'inosservanza della *precettazione* e di quelle disciplinari, delle quali ultime, peraltro, prescrive l'adozione.

Comissão de Garantia e autoridade administrativa responsável pela *precettazione*. A técnica de regulamentação italiana introduz uma interessante coexistência de regras gerais e comandos específicos. Apesar de complexa, tal técnica vem se demonstrando eficaz, principalmente no tocante à atuação da Comissão de Garantia, que devido à sua autonomia e a competência de seus membros, consegue exercer sua função de forma imparcial e efetiva. Contudo, grande parte dos trabalhos da referida comissão é concernente à questão da rarefação objetiva, ou seja, dos intervalos mínimos entre as greves realizadas por sindicatos que incidem sobre o mesmo serviço essencial final, o que demonstra que o problema crucial italiano na disciplina *in casu* é mais profundo, envolvendo o pluralismo sindical.

## **6- O PROJETO DE LEI BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO ITALIANA**

O Projeto de Lei do Senado - PLS 710/2011 - de autoria do Senador Aloysio Nunes Faria (PSDB-SP), destinado a regulamentar a greve nos serviços públicos atualmente aguarda parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

No mesmo sentido da legislação italiana e da lei brasileira trabalhista nº 7.783/89, o projeto de lei define como serviço público essencial aquele que afeta o direito à vida, à saúde e à segurança dos cidadãos e estabelece em seu art. 17 um rol aberto de quais seriam tais serviços, entre os quais estão os de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde (SUS); o tratamento e o abastecimento de água; e a vigilância sanitária; a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares; funerários; a defesa civil; as telecomunicações; controle de tráfego aéreo; captação e tratamento de esgoto e lixo; os serviços judiciários e do Ministério Público; os serviços ligados ao pagamento de benefícios previdenciários; transporte coletivo; defensoria pública; a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações; a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais; o serviço diplomático; os serviços vinculados ao processo legislativo; e o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

O projeto de lei de iniciativa do Senado, assim como a legislação italiana, também estabelece procedimentos preventivos no intuito de buscar métodos alternativos para a composição do conflito, que consistem em negociação coletiva prévia obrigatória, nos termos da Convenção nº 151 da OIT, entre os servidores e o Poder Público (art. 6º c/c art. 10º, I) e caso haja consenso entre as partes, a submissão à métodos alternativos de solução de conflitos

como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas (art. 8º) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1978). Louvável é a tentativa do projeto em estabelecer obrigatoriamente uma prévia negociação coletiva entre servidor e poder público, nos mesmos moldes da legislação italiana, para que a greve nos serviços públicos essenciais seja utilizada como último recurso. Entretanto, como já ressaltamos, na prática, devem ser asseguradas as condições para que tal negociação seja equilibrada, de modo a evitar que tal dispositivo no projeto se torne inócuo.

Assim como a legislação italiana, o projeto de lei brasileiro em seu art.10 estabelece uma série de critérios que devem ser adotados no intuito de assegurar a legalidade da greve, que devem ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede a paralisação, dentre os quais comunicação à autoridade superior; apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos essenciais, para que sejam garantidas as prestações indispensáveis de tais serviços; informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público; apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Observa-se que, nos mesmos termos da legislação italiana, o projeto de lei brasileiro impõe como requisito para a legalidade da greve uma espécie de pré-aviso, ou seja, a comunicação da realização da greve, que deve ser feita aos usuários e ao empregador ao mesmo tempo: quinze dias antes do início da paralisação. Neste aspecto, a legislação italiana somente difere quanto ao prazo (dez dias de antecedência relativamente ao empregador e apenas cinco dias no tocante ao usuário), mas a *ratio* da norma é a mesma: estabelecer um prazo razoável para que sejam realizadas as medidas necessárias que asseguram a continuidade das prestações indispensáveis e garantir que o usuário encontre serviços alternativos. Contudo, a lei italiana deixa o encargo da procura de serviços alternativos ao próprio usuário e no projeto brasileiro este encargo é da categoria grevista. Ressaltamos aqui mais uma vez que o dispositivo que estabelece o pré-aviso pode comprometer seriamente a eficácia do movimento paredista, vez que faz parte da organicidade inerente à greve a sua espontaneidade e liberdade de escolha pelos trabalhadores, que no âmbito de seu direito, podem determinar a duração e o momento em que o movimento será iniciado.

Em seu art. 18, o projeto brasileiro impõe os termos em que se devem realizar as prestações indispensáveis:

Art. 18. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o

propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o caput será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 17.

Importante que o projeto de lei tenha estipulado um patamar concreto de prestações mínimas indispensáveis, como foi realizado no sistema italiano. No entanto, a exigência mínima do projeto é de um percentual de pelo menos cinquenta por cento dos servidores, chegando em até oitenta por cento tratando-se do serviço de segurança pública. A lei italiana estipula no sentido contrário, vez que estabelece cotas máximas de fornecimento do serviço essencial durante a greve e de mão de obra empregada: as prestações mínimas indispensáveis não devem exceder 50% das prestações normalmente fornecidas e não podem demandar mais de um terço dos trabalhadores que normalmente são utilizados para prestar o serviço. Assim, parece alta a percentagem mínima estabelecida pelo projeto brasileiro, o que pode comprometer a eficácia do movimento grevista.

Pode-se observar que o sistema estabelecido no projeto de lei brasileiro envolve apenas os procedimentos preventivos (negociação coletiva; mediação; conciliação; arbitragem) e o judiciário (art.29), que por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. O projeto brasileiro não prevê atuação de qualquer autoridade administrativa ou uma comissão independente, como a Comissão de Garantia estabelecida pela legislação italiana. O juiz ou o tribunal competente é que vai valorar a legalidade ou a ilegalidade da greve.

Ressaltamos que neste ponto nos parece que a legislação italiana, apesar de ser mais complexa, é mais equilibrada, pois não depende da morosidade do judiciário, vez que a legalidade ou ilegalidade da greve é avaliada pela Comissão de Garantia, órgão administrativo independente, responsável especificamente por zelar pela correta aplicação da lei que regulamenta o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais. Dessa forma, as decisões podem ser emanadas de modo mais célere, o que é necessário quando o assunto é greve, devido a organicidade dos acontecimentos que envolvem o exercício deste direito fundamental do trabalhador.

## **7 – CONCLUSÃO**

Como foi possível depreender dos aspectos acima expostos, o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais no sistema jurídico brasileiro, assim como ocorreu no sistema jurídico italiano, sofre com a mora do legislador no que concerne à regulamentação do art. 39, VII da Constituição, razão pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação por analogia à lei trabalhista nº 7.783/89, destinada à greve dos trabalhadores da iniciativa privada. Tal decisão desencadeou uma atuação jurisprudencial na disciplina, vez que coube ao magistrado fazer a transposição das regras destinadas à greve dos trabalhadores no setor privado para o setor público. Contudo, tal atuação vem se demonstrando incerta e perigosa, na medida em que tende a restringir excessivamente o direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, necessária é a regulamentação específica da matéria no sistema jurídico brasileiro, em razão da especificidade do movimento, que incita um conflito infra-classe entre trabalhador-grevista e trabalhador-usuário, desencadeando o individualismo exarcebado e a quebra dos laços de solidariedade que são a base da classe operária.

Assim, é crucial a análise comparada da legislação italiana, um dos únicos países que regulamentou de forma orgânica e abrangente o exercício do direito de greve nos serviços públicos essenciais, para que o intervento legislativo no sistema brasileiro não permita a restrição do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais de forma descabida.

Ao analisarmos o sistema italiano, observamos que a técnica de regulamentação é constituída por uma interessante coexistência de regras gerais e comandos específicos, que funciona mediante a atuação da autonomia coletiva, Comissão de Garantia e autoridade administrativa responsável pela *precettazione*. Portanto, a legislação italiana limita o seu próprio intervento para permitir que haja atuação de outras fontes, como os contratos coletivos e as decisões emanadas pela Comissão de Garantia. É um equilíbrio complexo, mas que vem se demonstrado eficaz, principalmente no tocante à atuação da Comissão de Garantia, que é um órgão administrativo independente composto na maior parte por intelectuais da área do Direito do Trabalho, o que garante imparcialidade e celeridade das decisões concernentes à greve nos serviços públicos essenciais.

Sabemos que a limitação heterônoma do exercício do direito de greve do trabalhador nos serviços públicos essenciais nem sempre equivale à simplificação da questão. Contudo, nos parece a solução mais adequada à realidade brasileira, na medida em que a atuação jurisprudencial na matéria vem se demonstrando contraditória e restritiva. Entretanto, tal

intervento legislativo deve ser realizado de forma equilibrada, para que não seja excessivamente restritivo como vem se demonstrando a atuação jurisprudencial.

O projeto de lei do Senado nº 710/2011 que pretende regulamentar a greve nos serviços públicos já é uma tentativa no intuito de sanar o anomismo jurídico pátrio relativo à greve nos serviços públicos essenciais. Entretanto, o projeto incumbe ao judiciário o encargo de apreciação de conflitos envolvendo a greve, para que seja julgada a legalidade do movimento. Neste aspecto, talvez fosse mais coerente utilizar-se do mecanismo adotado pela legislação italiana, criando um órgão administrativo específico independente, para garantir a celeridade e uniformidade das decisões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BALLESTERO, Maria Vittoria. *Diritto Sindacale*. Torino, G. Giappichelli, 2012.

BARBATO, Maria Rosaria; MÁXIMO; Flávia. *Proteção em face de condutas antissindicais: a ausência de uma legislação sistemática protetiva e os novos ataques ao direito fundamental à liberdade sindical*. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>>. Acesso em 12 ago. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm)> Acesso em 13 ago. 2013.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Processo nº 1.0000.11.060.580-5/000, 2ª Câmara Cível, Des. Relator Roney Oliveira, julgado em 16 set. 2011.

\_\_\_\_\_, Processo nº 1.0607.12.003493-1/001, 3ª Câmara Cível, Des. Albergaria Costa, julgado em 24 abr. 2013.

\_\_\_\_\_, Processo nº 1.0183.11.009411-1/001, 7ª Câmara Cível, Des. Oliveira Firmo, data de julgamento 24.01.2012).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

GIUGNI, Gino. *Diritto sindacale*, Ed. Cacucci, Bari, 1986.

ITÁLIA, Constituição (1947). *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em <<http://www.governo.it/Governo/Costituzione/CostituzioneRepubblicaItaliana.pdf>> Acesso em 15 ago. 2013.

ITÁLIA, *Lei nº 146 de 12 de junho de 1990*, Disponível em <[ww.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-06-12;146](http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1990-06-12;146)> Acesso em 15 ago. 2013

MOMEZZO, Marta Casadei. *A greve nos serviços públicos essenciais e atuação do Ministério Público do Trabalho: tese de doutorado* – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2007. Disponível em < <http://www.sapientia.pucsp.br>>. Acesso em 14 mar. 2013.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) *Convenção nº 151 relativa à Proteção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho da Função Pública*, 1978. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/C151.htm>> Acesso em 28 mai. 2013.

\_\_\_\_\_, BO, vol. LXII, série B, nº 2, caso nº 908, parágrafo 289, 1979. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union\\_freedom/pub/principios\\_comite\\_liberdade\\_sindical\\_287.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/pub/principios_comite_liberdade_sindical_287.pdf)> . Acesso em 15 mar. 2013.

PROSPERETTI, Giulio. *L'autonomia Collettiva e i diritti sindacali*, UTET, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Juliana Araújo Lemos da. *Direito de greve do servidor público como norma de eficácia contida*. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n.5, p.598-607, maio/2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da Constituição Federal de 1988*. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 78, n.2, p. 72-83, abr/jun.2012.

SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no serviço público depois da decisão do STF*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Ronald Amorim e. *Greve & Locaute* – Aspectos Jurídicos e Econômicos. Coimbra: Almedina, 2004.

UNIÃO EUROPEIA, *Carta de Direitos Fundamentais*. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/32007X1214/htm/C2007303PT.01000101.htm>>. Acesso em 15 mar. 2013.

VALLEBONA, Antonio. *Le regole dello sciopero nei servizi pubblici essenziali*. Torino, G. Giappichelli Editore, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. *Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun.2009.